

**PARECER JURÍDICO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.  
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DE  
FLORIANO-PI.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO-PI.**

**ASSUNTO:** EXAME DO EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E MINUTA DO CONTRATO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0013934/2022**

**CHAMADA PUBLICA Nº 001/2023**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DE ABRANGENCIA LOCAL, INTERESSADOS EM FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FLORIANO – PI.

**EMENTA:** **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. AGRICULTURA FAMILIAR. POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 38 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato

referente ao procedimento licitatório na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, , nos termos da Lei nº 11.947/2009, de 16 de julho de 2009, na resolução FNDE nº 06/2020 e Resolução FNDE nº 021/2021, Lei nº 8.666/93 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **Chamada Pública nº 001/2023**, cujo objeto é credenciamento de grupos formais e informais de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações, de abrangência local, interessados em fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar da rede municipal de ensino de Floriano – PI, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste termo de referência e seus anexos.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência, justificativa, pesquisa de preços, cotação de preços, aviso e publicação autorização da Secretaria requisitante, Minuta do Edital e seus anexos.

Conforme ato requisitório da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Floriano - PI.

O objeto deste Termo de Referência enquadra-se no conceito de serviço comum, para fins de contratação por meio de chamada pública, isto é, trata-se de bem cujo padrão de qualidade e desempenho do mesmo pode ser aferido por intermédio de uma pesquisa de mercado.

Pelo que aflora dos termos do procedimento administrativo inicial do processo de licitação, tem-se que o referido processo licitatório decorreu com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº

8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### 2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)* Parágrafo Único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).”*

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:



- Verificação da necessidade da contratação do serviço;
- Presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- Autorização de licitação pelo Chefe do Executivo;
- Prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- Definição clara do objeto (termo de referência);
- Solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;
- Minuta do ato convocatório e contrato.

No que se refere especialmente à Minuta do Edital referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma esta apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*

*pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foieitada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

*“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições



governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, literis:

*“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. “*

Assim, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável. b) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Conclui-se, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice

para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 06/2020, disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública, Vejamos:

*“Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por: I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;”*

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar



e nutricional.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricionais.

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93.



Assim esta Procuradoria, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observei quaisquer ofensas Lei nº 11.947/2009, de 16 de julho de 2009, na resolução FNDE nº 06/2020 e Resolução FNDE nº 021/2021, Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios que regem a matéria.

**Destarte**, no sentido da procedência do presente processo administrativo de licitação mediante dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

Floriano-PI, 17 de janeiro de 2023.

  
**FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CPF: 978.348.153-34

PORTARIA Nº 334/2022.